



000120

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRÉVIO

INTERESSADO: Comissão permanente de Licitação / Pregoeiro.
EMENTA: Pregão Presencial para Registro de Preço - Tipo menor preço por item - visando a contratação de pessoa jurídica para fornecer medicamentos para o Fundo de Saúde de Oliveira de Fátima.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado junto a Comissão de Licitação com a finalidade de abertura de processo licitatório na modalidade pregão presencial para registro de preços, tipo menor preço por item, conforme **Processo Administrativo nº 014/2019**, visando a contratação de pessoa jurídica para fornecer medicamentos para o Fundo de Saúde de Oliveira de Fátima.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação do órgão interessado à central de compras, com a devida justificativa;
- b) Cotações de preço;
- c) Estimativa de cotação de preços;
- d) Termo de referência;
- e) Termo de autuação;
- f) Memorando interno o setor de compras e serviços para a Comissão de Licitação, solicitando a abertura de procedimento licitatório e sugerindo a modalidade Pregão Presencial Registro de Preços, tipo menor por item;
- g) Ato que designando pregoeiro, bem como, a comissão de apoio;
- h) Despacho emitido pelo pregoeiro determinando a abertura de processo licitatório;
- i) Despacho da autoridade competente autorizando a abertura do processo licitatório;
- j) Minuta do Edital com os seguintes anexos:
 1. Anexo I – Modelo de Credenciamento;
 2. Anexo II – Modelo da Declaração;

JAP



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
ASSESSORIA JURÍDICA**

3. Anexo III - Minuta da ata de registro de preço;
4. Anexo IV - Minuta do contrato;
5. Anexo V - Descrição dos itens e modelo de proposta.

Nestes termos chegam os autos do processo para emissão do parecer, conforme o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II - PRELIMINARES

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de sorte que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, mas recairá sobre a minuta do edital e seus anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/02, utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse passo, cumpre ao parecer prévio verificar o atendimento dos pressupostos cominados pela Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação.

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

JAR



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares”

Já o art. 11 da mesma Lei autoriza a adoção da modalidade licitatória pregão, quando as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito municipal, forem efetuadas pelo sistema de registro de preços.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Ainda, impende observar subsidiariamente o art. 40 da Lei 8.666/93, que define o conteúdo do Edital para sua formalização.

Além disso, respeitados os valores de mercado e as condições previstas na ordem jurídica, a Administração tem a possibilidade de estabelecer no edital todas as condições e exigências que se fizerem necessárias para assegurar a plena satisfação da sua necessidade e garantir a mais adequada eficiência na gestão do contrato.

Isto posto, entendemos que o edital e os anexos apresentados encontram compatibilidade com as disposições legais citadas, de forma que a Administração fez constar as necessárias adequações aos ditames legais, não havendo obstáculo ao emprego da minuta do edital e seus anexos encaminhados a exame desta Assessoria Jurídica, estando em condições de serem aprovados para emprego no presente pregão presencial para registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica para fornecer medicamentos para o Fundo de Saúde de Oliveira de Fátima.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar os termos da Lei 10.520/02, as regras do edital e

JAP



000123

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
ASSESSORIA JURÍDICA**

subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo a observância dos princípios do procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de juízo prévio, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, nos termos deste parecer, para emprego no Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preços apresentado a exame.

Nada mais a acrescentar, manifestamos pelo prosseguimento habitual do presente processo.

É o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima, 4 de novembro de 2019.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
OAB/TO 2.390